

***Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Processo nº 0000713-07.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI LUNDGREN

REQUERIDO: TJPE- Serventia Notarial - Carpina (74955)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo Sr. Fernando Luiz Cavalcanti Lundgren, em desfavor da Serventia Notarial de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5), requerendo a apuração dos fatos narrados, por evidência da existência do crime de falsidade ideológica.

Em parecer, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o então titular da SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA-PE (CNS nº 07.495-5), Sr. MÁRIO BARROS E SILVA, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no art. 30, incisos V e XIV c/c art. 31, incisos I, II e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Mário Barros da Silva, para melhor apuração da responsabilidade do então titular da Serventia Notarial de Carpina (CNS nº 07.495-5), pela prática de infrações disciplinares previstas no art. 30, incisos V e XIV, c/c art. 31, incisos I, II e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente; PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9 e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, matrícula nº 187.132-3, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Mário Barros da Silva, então titular da Serventia Notarial de Carpina (CNS nº 07.495-5), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2136231, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, arquite-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000983-65.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e outros

PARECER

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30 INCISOS II, III E X, ARTS. 22 E 31, INCISOS I E II, TODOS DA LEI Nº 8.935/94. ART. 216, I e VII, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DESÍDIA POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA À COMUNICAÇÃO OFICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (EXTRAJUDICIAL) VIA MALOTE DIGITAL.

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio decorrente de pedido de providências encaminhado pelo Sr. Marcos Luis Campelo Lira, na qualidade de Corregedor do DETRAN -PE, tendo em vista a constatação por exame grafoscópico, existência de fraude em relação à assinatura da Sra. Tereza Cristina Roma, CPF 090.301.404-10, conforme laudo pericial (pgs. 8 a 10 do anexo ID 637956), em Certificado de Registro de Veículo (CRV)/Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), de número 14958320063. Tratando-se, aparentemente, de uma venda entre a Sra. Tereza Cristina Roma (vendedora) e o Sr. Guilherme Tenório de Almeida (comprador), CPF 112.140.114-70.

Em suma, após despacho para manifestação das Serventias: CARTÓRIO DE OFÍCIO ÚNICO DE LAJEDO (CNS 76497), TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA SERVENTIA NOTARIAL DE GARANHUNS-PE (CNS 77115) e CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE ARCOVERDE-PE (CNS 73676), manifestou-se, as duas últimas Serventias citadas, pela exclusão e reconhecimento da ilegitimidade perante o feito, tendo em vista, estas, não terem sido responsáveis pelo suposto reconhecimento de firma da Sra. Tereza Cristina Roma. Ambas informaram que a assinatura referente a presente celeuma, foi objeto de reconhecimento de firma pelo Cartório de Ofício Único de Lajedo (CNS 76497).

Regularmente notificada por esta Corregedoria Auxiliar de Justiça, via Malote Digital, para prestar informações, a Serventia Cartório de Ofício Único de Lajedo (CNS 76497) ficou-se inerte.

É o relatório. Opino.

Os Tabeliães apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Mais ainda, o tabelião deve agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções junto a sociedade e em nome do Estado, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer.

Ao não prestar as informações solicitadas por esta Corregedoria Auxiliar, a Serventia deixou de observar seu dever de atender as partes com eficiência e presteza, bem como, inobservou os prazos legais para a prática dos atos do seu ofício (art. 30, II e X, da Lei 8.935/94).

Também deixou de cumprir as regras pertinentes às comunicações oficiais.

As comunicações oficiais entre a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e as serventias dos serviços extrajudiciais do estado (cartórios), são feitas atualmente de forma eletrônica, por força do exaustivamente citado Provimento nº 31/2010, que institui, entre outras medidas, a utilização do sistema Hermes-Malote Digital como meio oficial para a troca de informações entre a CGJ e os respectivos cartórios.

A iniciativa tomou como base a Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda a utilização do meio eletrônico como ferramenta preferencial de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário, tendo a Corregedoria Geral de Justiça de PE adotado também nas serventias extrajudiciais pernambucanas.

Considerando que o malote digital é o meio eletrônico de comunicação, inclusive sendo utilizado para o envio de Mandado de Citação, nos termos do art. 4º, do Provimento nº 31/2010 – TJPE, o delegatário ou responsável pela serventia não pode alegar desconhecimento do conteúdo eletrônico enviado por essa via (Malote Digital), conforme art. 3º, §1º, do Provimento nº 31/2010 – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nesse contexto, o titular ou responsável pela Serventia tem a obrigação de proceder com a consulta diária ao Malote Digital (art. 3º, caput, do Provimento nº 31/2010 - TJPE).

Portanto, caso o delegatário ou o responsável pela serventia não acesse o Malote Digital, aplicar-se-á o disposto no art. 3º, e seus §§ e Art. 4º do Provimento nº 31/2010 - TJPE, ou seja, o prazo começa a contar 24 (vinte e quatro) horas após seu envio, devendo a secretaria registrar o início desse prazo.

Art. 3º É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, sendo de inteira responsabilidade do delegatário ou do responsável por serventia vaga, qualquer consequência danosa advinda da inobservância desta obrigação, sobretudo quando deixar de praticar ato de sua competência cuja determinação havia sido comunicada eletronicamente.

§ 1º Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 24 horas após o dia e hora de seu envio, bem como observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

§ 2º Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente.

Art. 4º Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital.

Diante dos fatos noticiados impõe-se uma averiguação mais profunda do caso, tendo em vista a existência de sérios indícios da prática de infrações disciplinar no âmbito do CARTÓRIO DE OFÍCIO ÚNICO DE LAJEDO (CNS 76497), cuja titularidade é da delegatária, Sra. JOSEFA FERNANDES DE BARROS, **OPINA-SE**, portanto, nos seguintes termos:

- Seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de JOSEFA FERNANDES DE BARROS, **titular do CARTÓRIO DE OFÍCIO ÚNICO DE LAJEDO- PE (CNS 76497)**, para apurar com maior profundidade, a prática de infração disciplinar por inobservância do disposto nos **artigos 22, 30, incs. II, III e X, Art. 31, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 8.935/1994, e no art. 216, inc. I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros de Pernambuco**, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sugere-se também, que seja determinado à Secretaria da Corregedoria Auxiliar para os Serviços do Extrajudicial proceda com a prévia certificação nos autos e o respectivo arquivamento do presente Pedido de Providências, extraindo-se cópia destes, para a instauração de procedimento junto ao PJEOR, a saber, Processo Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado (com nova numeração NPU) a fim de apurar irregularidades apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000983-65.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: Serventia Registral e Notarial - Lajedo (76497)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de procedimento decorrente de pedido de providências encaminhado pelo Sr. Marcos Luis Campelo Lira, na qualidade de Corregedor do DETRAN -PE , **tendo em vista a constatação, por exame grafoscópico**, de existência de fraude em relação à assinatura da Sra. Tereza Cristina Roma, CPF 090.301.404-10, conforme laudo pericial (págs. 8 a 10 do anexo ID 637956), em Certificado de Registro de Veículo (CRV)/ Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), de número 14958320063. Tratando-se, aparentemente, de uma venda entre a Sra. Tereza Cristina Roma (vendedora) e o Sr. Guilherme Tenório de Almeida (comprador), CPF 112.140.114-70.

Em Parecer, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra a titular do Cartório de Ofício Único de Lajedo (CNS 07.649-7), Sra. Josefa Fernandes de Barros, tendo em vista a existência de indícios da prática de infrações disciplinares.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. Josefa Fernandes de Barros, para melhor apuração da responsabilidade da titular do Cartório de Ofício Único de Lajedo (CNS 07.649-7), pela prática de infração disciplinar prevista nos **artigos 22, 30, incs. II, III e X, Art. 31, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994, e no art. 216, inc. I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros de Pernambuco**, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial – TJPE – Presidente; PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9 e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, matrícula nº 187.132-3, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR (Processo Administrativo Disciplinar contra Delegatário ou Agente Delegado), com a prévia certificação nos autos e o respectivo arquivamento do presente Pedido de Providências,

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000267-38.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: ANNA VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (75275)

PARECER

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30 INCISOS II, III E X, ARTS. 22 E 31, INCISOS I E II, TODOS DA LEI Nº 8.935/94. ART. 216, I e VII, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DESÍDIA POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA À COMUNICAÇÃO OFICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (EXTRAJUDICIAL) VIA MALOTE DIGITAL.

Cuida-se de reclamação formulada por ANNA VIRGÍNIA RODRIGUES DA SILVA em desfavor do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE (75275), na qual aponta que foi mal atendida na serventia, informando, ainda, que não foi comunicada de prazo para receber o documento solicitado, bem como que não recebeu a certidão requerida ao cartório. Indaga, ainda o valor das custas cartorárias cobradas pelo cartório demandado.

Notificado, o cartório apresentou as primeiras informações de forma incongruente ao caso em apreço (IDs nºs 668931 e 662016), sendo assim, através de despacho (Id nº 2177590) foi chamado o feito à ordem para NOVA NOTIFICAÇÃO da responsável pela Serventia Extrajudicial questionada na presente demanda, qual seja TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo de Santo Agostinho (75275), para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as corretas informações a respeito da demanda da reclamante.

Decorrido o prazo do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cabo De Santo Agostinho (75275) em 28/11/2022 23:59.

É o relatório. Opino.